



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10940.000262/97-78
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.440
RECURSO Nº : 122.144
RECORRENTE : OSCAR MASAHIRO FURUYA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único).

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

31 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.144
ACÓRDÃO Nº : 303-30.440
RECORRENTE : OSCAR MASAHIRO FURUYA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/BA
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Com base na DITR/94, apresentada pelo contribuinte em referência em 28/09/94 foi emitida em 19/07/96 a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 36, no valor total de R\$ 7.772,30 (sete mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

Em data de 24/09/96, o interessado apresentou a SRL de fls. 04, alegando que informou incorretamente dados na declaração e que, desta forma, deveriam ser alterados.

Analizando a SRL, a unidade de jurisdição reviu de ofício o lançamento, procedendo às seguintes correções na DITR/94, mantendo inalterados os outros campos da declaração:

Campo 25 – área com reflorest. essências nativas: de 0,0 para 7,2
Campo 26 – área isenta: de 75,0 para 82,2
Campo 31 – área total inaproveitável: de 153,8 para 161,0
Campo 32 – área total aproveitável: de 221,3 para 214,1

Em face das alterações efetuadas, a unidade lançadora procedeu a novo lançamento, conforme notificação de fls. 02, emitida em 04/02/97, exigindo o crédito tributário assim constituído: R\$ 7.148,28 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) de ITR, R\$ 7.148,28 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 386,41 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 28,91 (vinte e oito reais e noventa e um centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 7.586,82 (sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 27106640, com área de 375,1 ha, denominado Fazenda Arroio Cambará, localizado no município de Castro/PR.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95 e na Lei n.º 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, o recorrente alega que a SRL foi apresentada com dados incompletos, solicitando uma nova revisão do ITR/95, com a apresentação de novos dados.

RECURSO Nº : 122.144
ACÓRDÃO Nº : 303-30.440

O interessado instrui a impugnação com os documentos de fls. 02/13, inclusive laudo técnico, acompanhado da respectiva ART, fls. 06/07.

Os autos foram, então, encaminhados à DRJ-Curitiba/PR e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/CTA n.º 0022/98, fls. 21/22, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.
Exercício de 1995.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A retificação da declaração, após notificado o lançamento, só é cabível quando evidenciado erro de fato no seu preenchimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em 10/02/98, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Curitiba/PR, e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 28/34, em data de 12/03/98, portanto tempestivamente, instruído com os documentos de fls. 35/102, inclusive prova do depósito recursal (fls. 101/102).

Em seu recurso, o recorrente alega, em síntese, o seguinte:

Que não pode concordar com a fundamentação constante da decisão ora recorrida, pois, em momento algum foi orientado pelos dedicados funcionários da DRF em Ponta Grossa sobre as exigências mencionadas no bojo da Decisão ora recorrida;

Quanto ao fato do laudo de vistoria técnica não estar de acordo com as normas da ABNT, não tem o condão de desconstitui-lo, eis que, mera irregularidade formal não é capaz de retirar a veracidade das informações ali consignadas.

No final pleiteia a retificação das informações da DITR/1994, em face de alterações ocorridas no imóvel para o exercício de 1995, de acordo com os dados que apresenta às fls. 30/34.

Os autos foram, então, encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento, sendo proferido (fls. 106/110) o julgamento de segunda instância, Acórdão n.º 203-06.323, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que anulou o processo a partir daquela decisão, por entender que o julgador singular não se manifestou sobre a documentação

RECURSO Nº : 122.144
ACÓRDÃO Nº : 303-30.440

apresentada pelo requerente, principalmente em relação à distribuição de áreas e à produção vegetal. Determinou assim, para que não houvesse cerceamento do direito de defesa, que outra decisão fosse proferida levando-se em consideração os documentos apresentados.

Em vista disso, a DRJ-Curitiba/PR, proferiu a Decisão DRJ/CTA n.º 576/00, de seguinte ementa e fundamentação:

1 – Ementa

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995

ITR. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser modificado mediante comprovação de erro em que se fundamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – Fundamentação

Preliminarmente, quanto à declaração de nulidade da decisão de Primeira Instância, prolatada às fls. 106/110, em face da não apreciação da documentação apresentada às fls. 06/13, é de se ressaltar que tal procedimento não caracteriza, a rigor, cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão foi proferida no uso da livre convicção de que trata o art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, ao entender que a comprovação exigia laudo elaborado de acordo com a NBR 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e notas fiscais ou outra documentação hábil para comprovação da efetiva produção do imóvel, conforme constou claramente daquela decisão.

Assim, se tal não fosse o entendimento da 3ª Câmara do Segundo Conselho, bastava-lhe, até por medida de economia processual, apreciar o mérito do recurso voluntário, a exemplo de caso análogo, desta mesma jurisdição, em que a 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n.º 201-70.948, proferido em Sessão de 27/08/1997, por unanimidade de votos, manifestou o seguinte entendimento, conforme voto do relator:



RECURSO Nº : 122.144
ACÓRDÃO Nº : 303-30.440

"A autoridade julgadora de primeira instância, de fato, não levou em consideração o Laudo Técnico, e demais documentos apresentados pelo impugnante, ao prolatar sua decisão. Mas entendo que este fato não se reveste da real importância que o recorrente pretende atribuir a ele, e que por sua vez não está caracterizada a figura do cerceamento do direito de defesa, como veremos.

A autoridade julgadora recorrida assim agiu levada pelo que dispõe o art. 147 do CTN, em não permitir a retificação de declaração para reduzir impostos, após a emissão da notificação; situação esta, claramente manifestada em sua decisão. Assim, ao entender que não seria mais possível falar em retificação dos valores declarados, estariam, por decorrência, prejudicados todos os elementos de provas trazidos com o intuito de se justificar a retificação indeferida."

Contudo, em face da declaração de nulidade e em cumprimento da determinação contida no Acórdão de fls. 106/110, passa-se a apreciar a impugnação de fl. 01. Não se aprecia a petição de fls. 28/34 e documentos que a instruem, tendo em vista estarem alcançados pela nulidade declarada na ementa do Acórdão de fl. 106, *"a partir da decisão de 1ª instância, inclusive"*.

A revisão das informações constantes da DITR/1994, uma vez não constatado erro de fato no seu preenchimento, seria possível mediante apresentação de laudo de avaliação elaborado de acordo com as Normas da (ABNT), específico para o imóvel, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, e referente ao período abrangido pela declaração.

Dessa forma, o laudo de avaliação de fls. 06, embora acompanhado de ART, está datado de 26 de setembro de 1996, e não obedece aos padrões estabelecidos em lei, carecendo, ainda, da devida documentação comprobatória para alteração das informações sobre a produção e distribuição de áreas do imóvel rural, tais como as constantes do subitem 12.9, do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n.º 02, de 08/02/1996.

Dessa forma, mantém-se o lançamento efetuado em consonância com a legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.144
ACÓRDÃO Nº : 303-30.440

Em 26/05/00, fls. 121, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Curitiba/PRF, e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 124/131, em data de 28/06/00.

Os autos foram, então, encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.144
ACÓRDÃO Nº : 303-30.440

VOTO

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 121, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de Primeira Instância em 26 de maio de 2000.

O dia (26/05/00) em que se deu o recebimento do Aviso de Recepção, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma sexta-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa Sexta-feira (26/05/00), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na Segunda-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (29/05/00).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 29 de maio de 2000 (Segunda-feira) e encerrou-se em 27 de junho de 2000 (terça-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 28 de maio de 2000 (quarta-feira), isto é, no 31º dia contado do primeiro dia útil seguinte à data da ciência da decisão singular, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.144
ACÓRDÃO Nº : 303-30.440

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

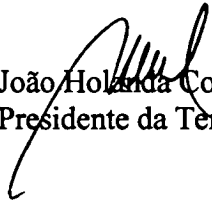
Processo n.º: 10940.000262/97-78

Recurso n.º 122.144

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.440

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

31/10/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF